



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640-003.195/92-12
RECURSO Nº. : 02.683
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 22 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.378

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (Re nr. 150.764-1/PE).

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para a partir de setembro/89, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. :10640-003.195/92-12
ACÓRDÃO Nº. :108-03.378

2


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.003195/92-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.378

RECURSO Nº 02.683

RECORRENTE: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

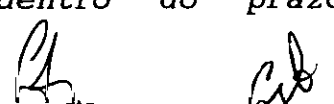
FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA, empresa com sede na Rua Benjamin Constant, nº 789, Centro, Juiz de Fora/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 21.548.938/0001-10, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de março a agosto de 1988, outubro de 1988, janeiro de 1989, março de 1989, maio de 1989, setembro a novembro de 1989 e janeiro de 1991 a março de 1992, com infração ao disposto no art. 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, inciso I do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que discorda da base de cálculo do FINSOCIAL referente ao mês de março de 1988, que recolheu no prazo legal a contribuição referente aos períodos de janeiro e maio de 1989, conforme cópias DARF que anexa ao processo, e, por fim, menciona o acórdão do STF que fixa a alíquota do FINSOCIAL em 0,5% (meio por cento).

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10640.003195/92-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.378

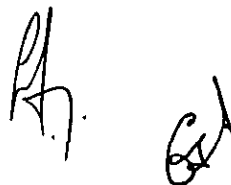
BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a contribuição do FINMSOCIAL é a receita bruta mensal, proveniente da venda de mercadorias, produtos ou de mercadorias/produtos e serviços.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento da importância questionada põe fim ao litígio extinguindo o crédito tributário.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, como preceitua o inciso X do art. 52 da Constituição Federal."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que recolheu esta contribuição em alíquota inconstitucionalmente majorada, tanto no período anterior ao levantamento, quanto no posterior, assistindo-lhe o direito de buscar a devolução destes, ou compensar o excesso de recolhimento. Além do que, insurge-se contra a aplicação da TRD, visto sua aplicação ferir o art. 192, parágrafo 3º da CF, e pelo princípio da irretroatividade, sob o qual a utilização da variação da TRD só poderia acontecer a partir de 30/08/91, que é a data da publicação da Lei que a instituiu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10640.003195/92-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.378

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No período compreendido entre março de 1988 a maio de 1989, correta a aplicação da alíquota, eis que em conformidade com os Decretos-Leis 2.397/87 e 2.463/88. No restante do período, no que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5% (meio por cento).

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº 10640.003195/92-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.378

de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº 10640.003195/92-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.378

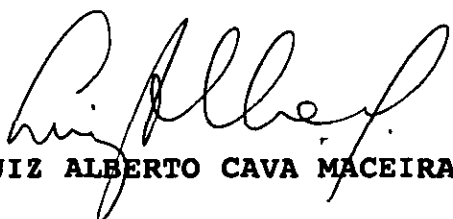
recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período compreendido entre setembro de 1989 a março de 1992, bem como excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL